Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00673/23

Origem: Prefeitura Municipal de Monteiro
Natureza: Licitações e Contratos – Pregão eletrônico
Responsável: Anna Lorena Leite Nóbrega Lago (Prefeita)
Advogado: José Leonardo de Souza Lima Júnior (OAB/PB 16.682)
Interessada: Anne Rafaelle de Santa Cruz Melo (Pregoeira Oficial)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATOS. Prefeitura Municipal de Monteiro. Pregão Eletrônico 0.10.69/2022. Registro de Preço para contratação de execução indireta de serviços de administração pública municipal direta, mediante terceirização, nos termos do Decreto Municipal 1.296/2022, nas condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e no Termo de Referência. Contratos 81.0.01/2022/CPL, 81.1.05/2022/CPL e 81.1.03/2022/CPL Infringência à Lei Federal 14.133/21. Ausência de parecer jurídico. Ausência de comprovação da legislação municipal que dê suporte ao procedimento. Não observância da transparência pública. Irregularidade. Prazo para o restabelecimento da legalidade. Encaminhamento para avaliar a despesa. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 - TC 01311/23

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise do Pregão Eletrônico 0.10.69/2022, materializado pela Prefeitura Municipal de Monteiro, sob a responsabilidade da Prefeita, Senhora ANNA LORENA LEITE NÓBREGA LAGO, visando o registro de preço para contratação de execução indireta de serviços de administração pública municipal direta, mediante terceirização, nos termos do Decreto Municipal 1.296/2022, nas condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e no Termo de Referência, em que se sagraram vencedoras as empresas LS SERVIÇOS E MANUTENÇÕES LTDA (CNPJ 24.434.795/0001-04), com a proposta no valor de R$7.098.453,60, e J M F SERVIÇOS EIRELI (CNPJ 22.120.334/0001-31), com a proposta no valor de R$842.193,84.

Constam dos autos os Contratos 81.0.01/2022/CPL, 81.1.05/2022/CPL e 81.1.03/2022/CPL.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

O processo foi encaminhado à Unidade Técnica que, após análise inicial (fls. 1652/1662), assim concluiu:

> Ante o exposto, diante da ilegalidade relatada no **item 22 deste relatório**, e estando presentes o *fumus boni juris*, materializado pelo desrespeito ao art. 191 da Lei nº 14.133/2021, e o *periculum in mora*, consubstanciado na insegurança jurídica e no potencial prejuízo ao erário municipal e a potenciais licitantes, ambos requisitos necessários para a providência cautelar por parte deste Tribunal de Contas, prevista no artigo 195 do Regimento Interno, a Auditoria entende que o Pregão Eletrônico SRP nº 0.10.69/2022 é **nulo de pleno direito** e sugere a **suspensão cautelar do procedimento licitatório e da execução contratual.**
>
> Por fim, a Auditoria entende pela **notificação** do gestor para se manifestar em relação aos itens **11, 22, 23, 24 e 25.**

Os itens 11, 22, 23, 24 e 25 tratam de:

11 – Ausência de parecer jurídico correspondente ao controle preventivo de legalidade, conforme exigido pela Lei 8.666/1993, no seu art. 38, parágrafo único;

22 – Combinação entre a Lei 14.133/2021, Lei 10.520/02 e Lei 8.666/93, o que é vedado pela Lei 14.133/2021, art. 191;

23 - Burla ao concurso público, porquanto alguns dos itens do Edital (Termo de Referência) constituem contratação de serviços de mão de obra que se assemelham a atividades desempenhadas por servidores efetivos, contrariando a Constituição Federal, art. 37, inciso II;

24 - Reflexos nas despesas com pessoal, conforme Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal, art. 18; e

25 – Não consta no Portal da Transparência do Município o Decreto Municipal 1.296/2022.

Notificada, a Prefeita apresentou defesa por meio do Documento TC 28422/23, sendo analisada pela Unidade Técnica em relatório de fls. 1686/1697, no qual concluiu pela permanência das seguintes máculas:

1) Ausência de parecer jurídico correspondente ao controle preventivo de legalidade (Lei 8.666/93, art. 38, parágrafo único, ou art. 53 da Lei 14.133/21);

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2) Aplicação combinada das Leis 10.520/02 e 8.666/93 com a Lei 14.133/21, o que é vedado pelo art. 191 da Lei 14.133/21;

3) Risco de burla ao concurso público (contratação de serviços de mão de obra que em muito se assemelham a atividades desempenhadas por servidores efetivos); e

4) Transgressão à transparência ativa (art. 8º da Lei 12.527/2011) e ao princípio constitucional da publicidade, por falta de divulgação e encaminhamento do Decreto Municipal 1.296/2022.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador-Geral Bradson Tiberio Luna Camelo, fls. 1700/1719, opinou no seguinte sentido:

> Isso posto, em face do exposto, este Representante Ministerial opina pela(o):
>
> 1. **CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR** no sentido de suspender o Pregão Eletrônico nº. 0.10.69/2022 e qualquer pagamento, referente ao Contrato nº. 81.0.1/2022/CPL, em virtude de todas as falhas encontradas;
>
> 2. **IRREGULARIDADE** do Pregão Eletrônico nº. 0.10.69/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Monteiro, bem como do Contrato nº. 81.0.1/2022/CPL;
>
> 3. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** à gestora, Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, proporcional aos pagamentos já efetuados, conforme cálculo a ser apurado pelo Órgão de Instrução;
>
> 4. **APLICAÇÃO DE MULTA** a Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;
>
> 5. **RECOMENDAÇÃO** a atual gestão do Município de Monteiro, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e demais legislações cabíveis à espécie, principalmente no que concerne as contratações públicas.

Julgamento agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 1720).

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 00673/23

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

Com o advento da Carta da República de 1988, vem sendo objetivo do controle externo a fiscalização da gestão pública sob os enfoques da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas. A fusão desses elementos reflete, justamente, o norte da fiscalização, como sendo a análise de resultados tangentes a economicidade e benefício auferido pela sociedade. Assim, o foco deverá estar sempre na verificação do que foi alcançado pela ação pública e nos meios empregados. A inobservância desses valores pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados conquistados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do Estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas, ao comentar a atuação da auditoria pública:

*"A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente**, no aspecto da operacionalidade, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo".*[1]

[1] "Auditoria Pública – um enfoque conceitual. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59).

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

No ponto, em última análise, a Unidade Técnica asseverou como remanescentes irregularidades relativas ao Pregão Eletrônico 0.10.69/2022, vejamos.

Ausência de parecer jurídico correspondente ao controle preventivo de legalidade (Lei 8.666/93, art. 38, parágrafo único, ou art. 53 da Lei 14.133/21).

A Unidade Técnica, fl. 1654, indicou a ausência de parecer jurídico referente ao controle preventivo de legalidade.

Em sua defesa, fl. 1676, a Gestora alegou que:

"O parecer jurídico foi devidamente emitido pelo procurador responsável, conforme consta nos autos do processo físico. No entanto, considerando o volume do processo, a Comissão de Licitações passou despercebida e deixou de anexar naquele primeiro momento, situação que foi devidamente sanada no decorrer da tramitação no sistema."

A Unidade Técnica, em relatório de fl. 1690, não acatou os argumentos apresentados, pois constatou que a documentação não foi encaminha a este Tribunal, bem como não estava disponibilizada no portal da transparência do Município.

O Ministério Público de Contas, fls. 1709/1710, opinou no seguinte sentido:

"A propósito, é importante salientar que, consoante a Lei nº. 8.666/93, o procedimento de licitação pública deve obedecer a um encadeamento de atos administrativos e ser instruído com diversos documentos, entre eles, as minutas de editais de licitação e dos contratos devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração (art. 38, parágrafo único).

Assim, a suscitada norma consagra o controle interno de legalidade dos procedimentos de licitação e contratação direta, realizado pela assessoria jurídica do órgão licitante, visando avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.

O parecer jurídico serve para orientar a decisão adotada pelo gestor, sendo uma peça relevante ao passo que permitirá um controle preventivo de legalidade, com o objetivo de impedir que sejam firmados contratos viciados ou que causem prejuízo ao interesse público, não devendo jamais ser dispensado ao livre arbítrio da autoridade pública responsável.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Destarte, necessário se faz, em respeito ao princípio da segregação das funções, que a análise final do procedimento licitatório seja feita através de parecer jurídico emitido por órgão de assessoria jurídica, até mesmo para maior segurança do ato homologatório a ser realizado pelo gestor responsável.

Ademais, vale ressaltar que o Tribunal de Contas da União já expressou entendimento o parecer jurídico proferido em atenção ao disposto no art. 38 não se trata de ato meramente opinativo, mas serve de fundamento ao posicionamento adotado pela autoridade competente, razão pela qual o parecerista pode ser responsabilizado pelo conteúdo da manifestação (Acórdão nº. 1337/2011-Plenário e Acórdão nº. 5.291/2013 – 1ª Câmara).

Isto posto, a irregularidade detectada enseja a aplicação de multa à autoridade homologadora, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, por desrespeito a regramento legal, assim como recomendação à atual gestora da Prefeitura Municipal de Monteiro, a fim de que a eiva não se repita nos futuros procedimentos licitatórios."

A responsável, como bem demostrou a Unidade Técnica, não encaminhou a este Tribunal de Contas o documento vindicado, não disponibilizou em seu portal da transparência, bem como não anexou qualquer documento, na presente defesa que faça alusão ao item obrigatório determinado por lei.

Nesse sentido, a ausência de item obrigatório, estabelecido por lei, macula o procedimento.

Aplicação combinada das Leis 10.520/02 e 8.666/93 com a Lei 14.133/21, o que é vedado pelo art. 191 da Lei 14.133/21.

A Unidade Técnica, fls. 1655/1659, constatou que o Edital e demais item do procedimento licitatório utilizaram a combinação das Leis 10.520/02 e 8.666/93 com a Lei 14.133/21, sendo vedado pelo art. 191 da Lei Federal 14.133/21.

Em sua defesa, fls. 1676/1677, a responsável alegou que:

"Conforme já foi mencionado quando da contraposição ao pedido de suspensão cautelar do procedimento, trata-se de mera irregularidade formal.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Com efeito, em toda a fase de planejamento foi acordado que a norma que seria utilizada para regular o procedimento licitatório e os atos posteriores seria a Nova Lei nº 14.133/21. Contudo, a Comissão de Licitação do Município se utilizou de um modelo formatado sob a égide da legislação anterior e, por descuido, não na revisão do Edital e Termo de Referência, não percebeu a menção pontual da legislação anterior.

Ocorre que os atos da fase interna, da fase julgamento, da fase de formalização da ata de registro de preço; inclusive os atos posteriores: a Ata de Registro de Preços - ARP, os contratos e os extratos foram retificados e TODOS estavam à luz da 14.133/21.

Nesses moldes, a menção pontual e formal à Lei 8.666/93 no instrumento convocatório consistiu em mero erro formal, posto que a materialidade dos fatos e atos administrativos posteriores se deram em estrito cumprimento à nova Lei, não constituindo o mero descuido pontual mácula apta a ensejar a ilegalidade de todo o certame e dos atos administrativos posteriores."

A Unidade Técnica, fls. 1691/1692, não acatou os argumentos apresentados, pois entendeu que:

"A defesa também afirma que todos os contratos e extratos foram retificados e todos estavam à luz da Lei nº 14.133/21. No entanto, tais documentos retificados não foram encaminhados a esta Corte de Contas. E, conforme já demonstrado, o edital afirma que a Lei nº 14.133/21 seria utilizada apenas de forma subsidiária (o que em si já é uma ilegalidade). Como pode um contrato ser assinado com base na legislação aplicável somente de forma subsidiária?

Enfim, o que se observa é uma grande confusão e combinação de legislações, que permite a Administração escolher o que achar mais adequado de cada legislação e aplicar ao seu procedimento licitatório.

É possível, por exemplo, que hoje o jurisdicionado alegue que ser mero erro formal. Mas, no futuro, é possível que haja mudança de posicionamento, alegando que vale o que está escrito no edital, num eventual cenário em que este não seja invalidado. Essa situação traz insegurança jurídica a todos os envolvidos."

O Ministério Público de Contas, fl. 1704, entendeu que: *"como averiguado pela Auditoria, a despeito de tais justificativas, há menção às duas legislações, em diversos documentos oficiais (no próprio edital, no extrato de publicação da ata de registro de preço e no Contrato 81.0.1/2022/CPL). Outrossim, os aludidos documentos com a suposta correção não foram encaminhados a esta Corte de Contas".*

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

À época da realização do procedimento licitatório em questão, o art. 191 da Lei Federal 14.133/21, estabelecia expressamente a vedação da aplicação combinada das Leis Federais 10.520/02 e 8.666/93 com a Lei Federal 14.133/21, vejamos:

> *Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o* ***inciso II do caput do art. 193****, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta,* ***vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso****.*
>
> *Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.*
>
> *Art. 193. Revogam-se:*
>
> *II – a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.*

Portanto, restava claro que, durante os dois anos de convivência entre as leis, haveria a possibilidade de se optar pela utilização de uma ou outra legislação, mas sendo vedada a aplicação simultânea ou combinada dos diversos regimes, devendo, inclusive, tal opção ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta.

Conforme bem demonstrado pela Unidade Técnica, a irregularidade não foi apenas pontual ou meramente formal, pois, foi identificado em diversos documentos oficiais que compuseram o procedimento licitatório, como no próprio edital, no extrato de publicação da ata de registro de preço e nos contratos. Portanto, as correções deveriam ter sido feitas nos documentos apropriados com as devidas republicações, tudo em conformidade com as legislações pertinentes, e em época própria.

Nesse contexto, não resta outra alternativa a não ser apontar a irregularidade da presente licitação.

Risco de burla ao concurso público (contratação de serviços de mão de obra que em muito se assemelham a atividades desempenhadas por servidores efetivos).

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

A Unidade Técnica, fls. 1659, indicou que as contrações, objeto do certame, se revelam como burla ao concurso público, vejamos:

"Alguns dos itens do edital (termo de referência) constituem contratação de serviços de mão de obra que em muito se assemelham a atividades desempenhadas por servidores efetivos. Exemplos mais notórios são os itens:

• 9 e 10: agente de secretaria escolar;

• 13, 14, 15 e 16: cuidadores de crianças de creche e cuidados de crianças e adolescentes deficientes;

• 19 e 20: visitador;

• 23 e 24: auxiliar administrativo;

• 47 e 48: agente administrativo;

• 49 e 50: cuidador de idosos, doentes e especiais;

• 58: técnico administrativo plantonista."

Em sua defesa, fl. 1677, a Gestora alegou que:

"Inicialmente cumpre mencionar que não houve manipulação e/ou alteração da nomenclatura de nenhum dos cargos que compõe a estrutura administrativa do Município de Monteiro.

Nenhum dos itens apontados pela auditoria corresponde a cargos que ocupados por servidores efetivos ou não, e que compõem a estrutura legal e administrativa do município.

Ainda, itens como o de cuidador de creche, por exemplo, constituem exigência da Secretaria Nacional de Educação.

Por fim, mesmo que reste incontroverso que a auditoria não demonstrou que os supostos itens irregulares comporiam a estrutura de cargos da administração, imperioso mencionar que a Lei nº 13.467/2017 possibilitou a terceirização da atividade fim, não havendo, portanto, qualquer irregularidade, já que atendidos os demais requisitos legais para tal contratação."

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

A Unidade Técnica, fls. 1692/1693, não acatou os argumentos apresentados, pois entendeu que:

"Pois bem. Em primeiro lugar, a Lei nº 13.467/2017 altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), à qual estão sujeitos os contratados pela Administração Pública por meio de contrato de terceirização.

Acontece que, em atenção ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput), a Administração Pública não está sujeita apenas a este regulamento, devendo também atender a outras normas e princípios, inclusive aquele que veda a execução de atividades típicas de servidores efetivos por agentes terceirizados que não foram aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos (CF, art. 37, II).

Por isso, não cabe o argumento da defesa de que a Lei nº 13.467/2017 possibilita a terceirização da atividade fim.

E em segundo lugar, a mera alegação de que os cargos apontados pela Auditoria não correspondem a cargos que são ocupados por servidores efetivos e que compõem a estrutura legal e administrativa do município, sem qualquer tipo de comprovação documental, não é suficiente para afastar a irregularidade anteriormente apontada. Vale ressaltar que cabe à Administração o ônus da prova referente à escorreita e boa aplicação dos recursos públicos."

O Ministério Público de Contas, fls. 1711/1714, opinou no seguinte sentido:

"A irregularidade em comento enseja algumas reflexões: a) os serviços elencados deveriam ser necessariamente prestados por servidores públicos concursados ou poderiam também ser prestados por contratados? b) houve procedimento licitatório ou procedimento de dispensa ou inexigibilidade? c) existia situação excepcional?

Inicialmente, observa-se que os serviços apontados pelo Órgão Auditor, à exceção dos serviços administrativos, não precisariam ser desempenhados por servidores concursados. Havendo possibilidade de também serem executados de forma indireta, por meio de licitação.

No entanto, na hipótese de admitida a possibilidade de terceirização, os Interessados não acostaram documentos pertinentes, mas, como citado acima, a Auditoria verificou a existência de licitação para contratação de prestadores de serviços, mediante Processo seletivo simplificado nº 01/2022.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Por outro lado, nos casos de serviços administrativos, observa-se que as atividades são desenvolvidas de forma direta pela Prefeitura, sendo assim, deveriam ter sido exercidas por servidores concursados ou por contratados por excepcional interesse público.

(...)

A admissão de pessoal mediante aprovação em concurso público, indubitavelmente, consiste na forma mais democrática de ingresso no serviço público. Ao passo em que é assegurada a todos os possíveis interessados a oportunidade de concorrer a uma vaga, a Administração Pública tem a possibilidade de formar um quadro de servidores qualificados, concretizando, por conseguinte os princípios constitucionais da legalidade, igualdade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a ordem constitucional pátria autoriza (art. 37, inciso IX), nos casos legalmente estabelecidos, a contratação, por tempo determinado, sem a realização do aludido certame meritório, mas com a realização de um processo de seleção mais simplificado, sempre que a urgência da situação assim o exigir.

Nesta senda, percebe-se que a Carta Magna impõe duas limitações para a admissão de pessoal na esfera pública em caráter excepcional, quais sejam: exigência de uma lei regulamentadora do tema e que essa lei descreva as hipóteses em que será permitida a contratação.

Conforme a nomenclatura já denota, esse tipo de contratação deve ser reservado para situações de necessidade excepcional, que ensejem satisfação imediata e provisória, e não para suprir deficiências de pessoal que devam ser solucionadas mediante realização de concurso público.

Observa-se que a Interessada não comprovou a necessidade excepcional que justificaria a contratação por tempo determinado dos referidos profissionais, em uma clara afronta à regra constitucional da obrigatoriedade do concurso público.

Nesse contexto, deve-se aplicar multa pessoal aos Gestores, com arrimo no artigo 56, II, da LOTCE/PB e recomendações no sentido de prestar os serviços contínuos na forma permitida por lei."

Não obstante, é possível a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos terceirizados, desde que estejam perfeitamente previstos em legislação vigente e se enquadrem dentro das possibilidades permitidas pela norma constitucional e atendam aos requisitos da Lei Federal 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Federal 8.666/93.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Assim, como bem citado pelo Ministério Público de Contas, a interessada não comprovou a necessidade excepcional que justificaria a contratação por tempo determinado dos referidos profissionais. Lembrou ainda, a existência de licitação para contratação de prestadores de serviços, mediante o Processo Seletivo Simplificado 01/2022.

Assim, cabe **recomendações** para que, em procedimentos futuros, esteja devidamente demonstrado o enquadramento das situações na legislação pertinente.

Transgressão à transparência ativa (art. 8º da Lei 12.527/2011) e ao princípio constitucional da publicidade, por falta de divulgação e encaminhamento do Decreto Municipal 1.296/2022.

A Unidade Técnica, fl. 1660, apontou que a norma citada que daria suporte ao procedimento licitatório, não foi anexada ao referido processo, bem como não estava disponível no portal da transparência.

Em sua defesa, fl. 1678, a Gestora alegou que:

"De fato, após diligências, foi verificado que o mencionado não consta no rol de Decretos disponíveis no sítio Eletrônico.

Em que pese tratar-se de mera irregularidade, inapta a eivar de nulidade o procedimento em estudo, posto que qualquer cidadão ou licitante interessado pode ter acesso à mencionada norma por meio do acesso à informação, a ausência do mencionado Decreto no rol pertinente será devidamente sanada."

A Unidade Técnica, fls. 1694/1695, não acatou os argumentos apresentados, pois a defesa não apresentou a referida norma, bem como, em consulta realizada no dia 10/04/2023, o Decreto ainda não estava disponibilizado no Portal da Transparência.

O Ministério Público de Contas, fls. 1714/1715, entendeu que a mácula enseja a aplicação de multa.

Como restou demonstrado pela Unidade Técnica, não foi encaminhado o Decreto Municipal 1.296/2022 que dava suporte ao procedimento licitatório ora analisado, vejamos:

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 00673/23

Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO
Comissão Permanente de Licitação

EDITAL – PE Nº 0.10.69/2022

Pregão Eletrônico nº 0.10.69/2022	**Data de Abertura: 30/11/2022 às 09h00min, no sítio www.comprasgovernamentais.gov.br**

Objeto

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EXECUÇÃO INDIRETA DE SERVIÇOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, MEDIANTE TERCEIRIZAÇÃO, NOS TERMOS DO DECRETO MUNICIPAL Nº. 1.296/2022, nas condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital, no Termo de Referência e demais anexos.

Valor Total Estimado

R$ 9.231.327,60 (Nove milhões, duzentos e trinta e um mil, trezentos e vinte e sete reais e sessenta centavos)

A responsável não trouxe aos autos, nem disponibilizou o Decreto Municipal n1.296/2022 que dava suporte ao procedimento licitatório ora analisado. Em nova consulta ao Portal da Transparência do Município (02/06/2023), a referida norma não se encontra disponível para a sociedade, vejamos:

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

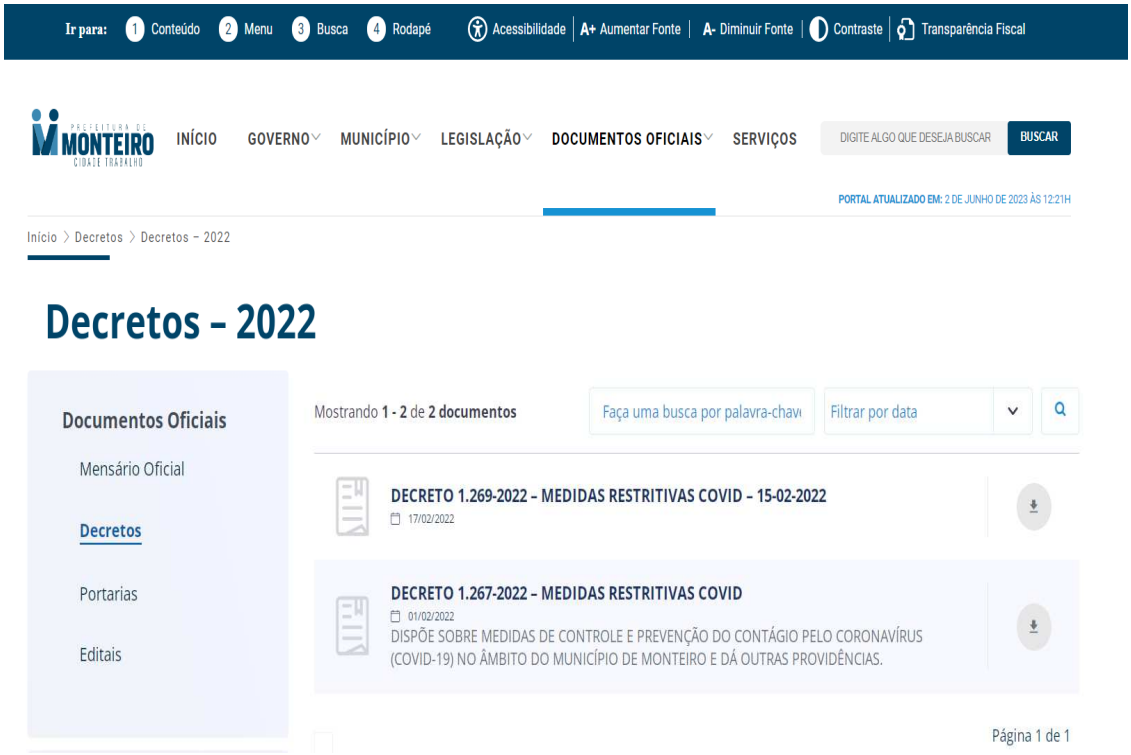

Assim, resta demonstrada a transgressão à Lei de Acesso à Informação, bem como a inexistência do instrumento normativo que dê suporte ao procedimento licitatório ora analisado.

Ante o exposto, VOTO para que esta Câmara decida:

I) JULGAR IRREGULARES o Pregão Eletrônico 0.10.69/2022 e os Contratos 81.0.01/2022/CPL, 81.1.05/2022/CPL e 81.1.03/2022/CPL, advindos da Prefeitura Municipal de Monteiro;

II) ASSINAR O PRAZO DE 60 (sessenta) DIAS, contado da publicação desta decisão, à Prefeita de Monteiro, Senhora ANNA LORENA LEITE NÓBREGA LAGO, para o restabelecimento da legalidade**,** através da realização de novo procedimento de contratação, observando a legislação vigente, evitando as falhas ocorridas, caso ainda a Prefeitura pretenda terceirizar os serviços destacados;

III) ENCAMINHAR cópias dos relatórios da Auditoria, do parecer do Ministério Público de Contas e desta decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura de Monteiro (Processo TC 00352/23), para: **a)** verificar a comprovação das despesas executadas; e **b)** verificar o cumprimento do item III desta decisão; e

IV) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00673/23

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 0673/23**, referentes à análise do Pregão Eletrônico 0.10.69/2022, materializado pela Prefeitura Municipal de Monteiro, sob a responsabilidade da Prefeita, Senhora ANNA LORENA LEITE NÓBREGA LAGO, visando o registro de preço para contratação de execução indireta de serviços de administração pública municipal direta, mediante terceirização, nos termos do Decreto Municipal 1.296/2022, nas condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e no Termo de Referência, em que se sagraram vencedoras as empresas LS SERVIÇOS E MANUTENÇÕES LTDA (CNPJ 24.434.795/0001-04), com a proposta no valor de R$7.098.453,60, e J M F SERVIÇOS EIRELI (CNPJ 22.120.334/0001-31), com a proposta no valor de R$842.193,84, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR IRREGULARES o Pregão Eletrônico 0.10.69/2022 e os Contratos 81.0.01/2022/CPL, 81.1.05/2022/CPL e 81.1.03/2022/CPL, advindos da Prefeitura Municipal de Monteiro;

II) ASSINAR O PRAZO DE 60 (sessenta) DIAS, contado da publicação desta decisão, à Prefeita de Monteiro, Senhora ANNA LORENA LEITE NÓBREGA LAGO, para o restabelecimento da legalidade**,** através da realização de novo procedimento de contratação, observando a legislação vigente, evitando as falhas ocorridas, caso ainda a Prefeitura pretenda terceirizar os serviços destacados;

III) ENCAMINHAR cópias dos relatórios da Auditoria, do parecer do Ministério Público de Contas e desta decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura de Monteiro (Processo TC 00352/23), para: **a)** verificar a comprovação das despesas executadas; e **b)** verificar o cumprimento do item III desta decisão; e

IV) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 06 de junho de 2023.

Assinado 6 de Junho de 2023 às 23:04

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 7 de Junho de 2023 às 07:28

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO